



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908887/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.221 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RENNER SAYERLACK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP no qual a ora Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2005, para compensação de débitos declarados, os quais foram indeferidos pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.763,69

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908887/2008-15

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 65.001,60

Diante do exposto, não homologo a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A divergência de valores dos saldos negativos informados decorre de erro no preenchimento da PER/ DCOMP e DIPJ;
- b) Esclarece que foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre para proceder a retificação da sua DIPJ 2006 ou de suas DCTF's a fim de corrigir o valor das estimativas realizadas no ano-calendário 2005, uma vez que foram constatadas divergências nas informações prestadas;
- c) Ocorre que, no mês de outubro de 2007, o estabelecimento matriz da Recorrente, em razão de uma cisão parcial, foi transferido para o Município de Gravataí-RS para Cajamar-SP. Diante desse fato, se viu impossibilitada de transmitir as declarações retificadoras solicitadas, uma vez que foram preenchidas com o número do CNPJ da antiga matriz, o que gerava erro na transmissão mediante Receitanet.
- d) Tendo em vista o prazo no Termo de Intimação apresentou petição juntando as declarações retificadas, as quais foram apresentadas de forma impressa (DCTF's de janeiro, março a junho e agosto a novembro de 2005, bem como a DIPJ 2006, ano-calendário 2005.
- e) Superadas as dificuldades para a entrega das declarações, em novembro de 2007 apresentou DIPJ retificadora, a qual, por equívoco, apresentou as seguintes impropriedades:

Ficha 16 - Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa - Dezembro			
Linha		Valor informado incorretamente (R\$)	Valor Correto (R\$)
6	(-) Imposto Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap	22.763,69	73.050,17
11	CSLL a Pagar	50.286,48	0,00

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Linha		Valor informado Incorretamente (R\$)	Valor Correto (R\$)
52	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.129.872,70	1.129.219,73
54	CSLL a Pagar	(65.001,60)	(64.348,63)

- f) Alega que houve mero erro na transposição das informações da DIPJ entregue em papel, por ocasião do cumprimento do Termo de Intimação mencionado e que resta claro que informou indevidamente, na linha 16, Ficha 12-A, o montante das estimativas pagas, quando deveria tê-lo indicado na Linha 17, da mesma ficha.
- g) Além dos equívocos no preenchimento das DCTF's e das DIPJ, a própria PER/DCOMP inicial apresentava erros de preenchimento, quais sejam: saldo

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908887/2008-15

inicial de crédito inferior ao existente e erros no valor de pagamentos utilizados para composição do crédito objeto de compensação:

PER/DCOMP 2.2 - 41250.56775.300307.1.7.03-0301 - CSLL			
	Página 2	Valor Informado incorretamente (R\$)	Valor Correto (R\$)
Crédito	Valor do Saldo Negativo	22.763,69	64.348,63
	Crédito Original na Data da Transmissão	22.763,69	64.348,63
Saldo	Selic Acumulada	8,28	9,71
	Crédito Utilizado	24.648,52	70.596,88
Negativo	Total dos Débitos desta DCOMP	24.648,52	24.648,52
	Total do Crédito Original	22.763,69	22.466,98
de CSLL	Utilizado nesta Dcomp		
	Saldo do Crédito Original	0,00	41.881,65

Pagamentos	Ordem	Páginas 3 e 4	Valor informado incorretamente (R\$)	Valor Correto (R\$)
	3	Valor utilizado para Compôr o Saldo Negativo		58.167,96
4	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo		39.106,12	80.020,38

- h) Alega que a relação entre os montantes lançados nas planilhas acima pode ser claramente verificado quando realizado um confronto entre as DCTF's retificadoras apresentadas, os DARF's quitados, as compensações realizadas e as informações prestadas equivocadamente na DIPJ retificadora entregue por meio eletrônico.
- i) Sendo assim, tanto o saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 22.763,69), quanto o informado na DIPJ (R\$ 65.001,60) foram erroneamente declarados pela empresa;
- j) Afirma que se as declarações tivessem sido corretamente preenchidas, resultaria um saldo negativo de IRPJ de R\$ 64.348,63, superior, portanto, aos R\$ 41.881,65 informados no PER/DCOMP;
- k) No que se refere as estimativas dos meses de março e abril, para os quais informou compensação por meio de processo judicial número 2005.71.000074095, ratifica sua informação e diz que foram implementadas por meio do processo administrativo nº 11080.001802/0001-87, conforme consta no PER/DCOMP.

Em 14 de abril de 2011, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas deu parcial à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário:2005

ANTECIPAÇÕES DA CSLL. COMPENSAÇÕES FORMALIZADAS EM DCOMP

Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que constam débitos de estimativas mensais da CSLL, considerados extintos, sob condição resolutória, o valor das estimativas compensadas deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor do imposto devido, considerando-se que as

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.908887/2008-15

DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não homologação da compensação pleiteada.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS. ANTECIPAÇÕES.

As importâncias recolhidas/pagas por meio de DARF, superiores aos débitos declarados em DCTF, podem ser aproveitados integralmente como estimativas, tendo em consta que se encontram abrangidos pelo valor das estimativas pagas indicado pela contribuinte no encerramento anual da DIPJ e há parcelas disponíveis, não alocadas a quaisquer débitos declarados.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÕES.
HOMOLOGAÇÃO

Diante da apuração, ao final do período de apuração (sic), de CSLL a Pagar, e não de saldo negativo, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Cientificada (AR fls. 283) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 284/295 no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Em relação às compensações das estimativas mensais dos meses de março e abril de 2005 requer a juntada da relação de débitos e saldos remanescente fornecida pela própria Coordenação Geral de Administração Tributária, a qual demonstra cabalmente que os débitos à título de IRPJ (código 2362), vinculados ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, foram devidamente quitados não restando saldo remanescente;
- b) A decisão recorrida constatou que as compensações com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores indicadas para os meses de Agosto e Setembro, estavam devidamente declaradas em PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) DAS COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2005

Em relação as compensações relativas aos meses de agosto e setembro a decisão recorrida reconhece que foram declaradas e devem compor o saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos:

35. No que se refere às compensações com saldos negativo de CSLL de períodos anteriores, indicadas para os meses de agosto e setembro, verifica-se que o PER/DCOMP número 30655.32586.210905.3.02-1103, referido ao mês de agosto, foi

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908887/2008-15

retificado pelo PER/DCOMP número 28708.77082.303407.1.7.02-1028, posteriormente retificado pelo de número 31.296.55149.180308.1.7.02-2016.

36. Este último PER/DCOMP encontra-se na situação de “Análise Automática – Verificações Preliminares Concluídas”, tem por objeto crédito com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e entre seus débitos encontra-se parte da estimativa do mês de agosto, no valor de R\$ 131.622,31, conforme informado pela empresa em sua DCTF.

37. Em relação ao PER/DCOMP número 36549.55817.171005.1.3.02-2423, foi retificado pelo de número 34550.02073.180308.1.02-7113, o qual se encontra na situação de “Análise Automática – Verificações Preliminares Concluídas”, tem por objeto crédito com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e entre seus débitos encontra-se parte da estimativa do mês de setembro, no valor de R\$ 196.992,83

(...)

41. No caso vertente, mesmo que as compensações declaradas pela contribuinte não tenham disso, ou não sejam integralmente homologadas as importâncias relativas às estimativas compensadas devem ser computadas no resultado final do período, porquanto será cobrada com base na DCOMP transmitida, por constituir confissão de dívida.

(...)

43. Em consequência da apreciação efetuada, na apuração do IRPJ do encerramento do período de apuração, deve-se considerar os montantes de R\$ 131.622,31 e R\$ 196.992,83, referentes às estimativas dos meses de agosto e setembro, num total de R\$ 328.615,14.

No entanto, em relação às estimativas de maio e abril, cuja compensação teria sido efetuada com os créditos do processo judicial nº 2005.71.000074095 vinculada ao processo administrativo número 11080.001802/0001-87, a decisão entendeu que não podem ser consideradas na apuração anual uma vez que não consta nos PER/DCOMPs nenhum débito relativo à estimativa de IRPJ. Confirma-se:

47. A partir de uma análise detalhada dos PER/DCOMP apresentados, depreende-se que eles pretendem o reconhecimento de direito creditório com origem no processo judicial nº 2002.71.000034710, vinculado ao “PIS Semestralidade”; Verifica-se também que os débitos que a contribuinte pretende compensar por meio de tais documentos tratam-se de IPI (diversos períodos de apuração), PIS/PASEP, COFINS e CSLL (janeiro de 2005).

48. O débito referente à estimativa de janeiro, no valor de R\$ 6.757,83, encontra-se declarado no PER/DCOMP número 19300.41017.14906.1.7.57-8911

49. Por outro lado, não consta em tais PER/DCOM nenhum débito relativo a estimativas de CSLL dos meses de março e abril do ano-calendário de 2005

50. Dessa forma, as compensações pretendidas, referentes aos meses de março e abril, não podem ser aceitas, independente do resultado da apreciação a ser feita pelo CARF, no que se refere ao processo administrativo em questão.

51. Considera-se, apenas, apara fins de apuração do encerramento anual, a compensação relativa à estimativa do mês de janeiro, de R\$ 6.757,83; (fls. 278/279 numeração do e-processo)

Em seu recurso voluntário, a contribuinte esclarece que (fls. 290):

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.908887/2008-15

15. No que tange às estimativas de março e abril de 2005, cumpre à Recorrente esclarecer que, conforme bem apontado pela autoridade julgadora em sua fundamentação, o processo judicial que deu origem ao crédito aproveitado para as compensações das estimativas mensais mencionadas, qual seja, valores à título de “PIS Semestralidade” é de fato aquele sob n.º 2002.71.00.003471-0.

16. Todavia, não obstante o reconhecimento do crédito passível de compensação/restituição nos autos do referido processo judicial, haja vista a mudança que estava sendo instaurada à época, no tocante à sistemática para habilitação de crédito compensável reconhecido judicialmente, a Recorrente viu-se compelida a se socorrer de ação de Mandado de segurança, **com o fito de obter medida jurisdicional que determinasse que Administração recebesse as Declarações de Compensação pretendidas pela Recorrente no âmbito administrativo sem a necessidade da nova sistemática de habilitação de crédito que vinha sendo implementada, conforme se infere das cópias ora anexadas (doc.05)**, relativas ao PER/DCOMP vinculado de n.º 11080.001802/2005-23.

17. Neste sentido, a almejada tutela jurisdicional que autorizava as compensações pela Recorrente, sem a observância trazida pela nova norma imposta a título de habilitação administrativa de crédito, foi obtida através do Processo Judicial n.º 2005.71.00.007409-5, processo indicado pela Recorrente em sua DCTF, daí, portanto, a razão pela qual a Recorrente informou tal número de processo judicial em sua DCTF.

18. De toda forma, a fim de afastar eventual dúvida em relação às efetivas compensações realizadas para as estimativas de março e abril, cumpre acostar, outrossim, relação de Débitos e Saldos Remanescentes fornecida pela própria Coordenação-Geral de Administração Tributária (doc 6), a qual demonstra cabalmente que os débitos a título de IRPJ (código 2362), vinculados ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, foram devidamente quitados, não restando saldo remanescente.

19. Assim, requer a Recorrente que, uma vez demonstrada a competente compensação de estimativas dos meses de março e abril com crédito oriundo de processo judicial n.º 2002.71.00.003471-0, habilitado por meio do processo judicial n.º 2005.71.00.007409-5, vinculado ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, seja o montante de R\$ 202.357,65 considerado como liquidação das estimativas mencionadas, devendo compor o saldo negativo de IRPJ da Recorrente referente ao ano-calendário de 2005

Sendo assim, em atenção aos documentos juntados pela Recorrente em fase recursal, bem como ao princípio da verdade material entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Confirme se as estimativas de março e abril foram de fato objeto de compensação tendo em vista relação de Débitos e Saldos Remanescentes fornecida pela própria Coordenação-Geral de Administração Tributária juntada aos autos pela Recorrente, a qual, de acordo com a Recorrente, demonstraria que os débitos a título de IRPJ (código 2362), vinculados ao Processo Administrativo n.º 11080.00.1802/2005-23, foram devidamente quitados, não restando saldo remanescente
- b) Apresente relatório conclusivo podendo, se assim entender necessário, intimar as fontes pagadoras para esclarecer eventuais inconsistências.
- c) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.221 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908887/2008-15

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio